



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00709/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.067887/2019-55**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS - DCAB/CEUNES**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: ANÁLISE DO SEXTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211 CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA FEDERAL.**

*Senhor Procurador Chefe,*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do Sexto Termo Aditivo ao TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211 firmado entre a FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, cujo objeto é a 6º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 03/2021 (Termo nº 4900000146 – Renova), peça 353, que altera a Cláusula Quinta ("Recursos Financeiros"), nos termos da minuta proposta.

2. É o relatório. Passa-se à apreciação.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

3. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

4. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

5. Feitos os registros necessários, passamos à análise do 6º Termo Aditivo propriamente dito.

6. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno do aditivo contratual não é diferente, pois a decisão administrativa precisa ter uma conformação com o interesse público, situação

que só é demonstrável a partir da motivação, ou justificativa, do ato que se pretende executar.

7. A Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, ao sugerir o envio do processo a este órgão jurídico, destaca a instrução processual (seq. 370):

Trata-se da solicitação de formalização do 6º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 03/2021 (Termo nº 4900000146 – Renova), para alteração da Cláusula Quinta ("Recursos Financeiros"), nos termos da minuta proposta. Assim, sugere-se encaminhar a Procuradoria Federal/Ufes, para análise e emissão de parecer.

Para tanto, consta na instrução:

Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto - Peça nº 333;

Aprovações do Relatório (por ata) - Peças nº 339 e 345;

Comprovantes de recolhimento do ressarcimento à Ufes e ao DEPE - Peça nº 350;

Minuta do 6º Termo Aditivo - Peça nº 353;

Aprovação do aditivo pelo Departamento pertinente (por ata) - Peça nº 361; Aprovação do aditivo pelo Conselho Departamental correlato (por ata) - Peça nº 366.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por ANNA PAULA MATTOS PERUCH ANTONIOLLI - SIAPE 2349031

Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PRO

8. Quanto à instrução processual, releva-se a solicitação e justificativa do coordenador (Seq. 354), aprovação do aditivo pelo Departamento pertinente (por ata) - Peça nº 361 e aprovação do aditivo pelo Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (por ata) - Peça nº 366:

Processo digital nº 23068.067887/2019-55 - O professor Guilherme de Medeiros Antar leu parecer favorável da Comissão de Pesquisa e Extensão do DCAB referente à solicitação de análise dos documentos relativos ao 5º(quinto) aditivo, bem como a minuta do 6º(sesto) aditivo do projeto de pesquisa intitulado "Monitoramento e caracterização socioeconômica da atividade pesqueira no rio doce e no litoral do Espírito Santo" (PRPPG Nº9968/2019), sob coordenação do Professor Mauricio Hostim e subcoordenação do Professor Julien Chiquieri. Em esclarecimento, em discussão, em votação. Relator(a): Comissão de Pesquisa e Extensão do DCAB. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade documentos e aditivos do projeto de pesquisa supracitado. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Gessica Goncalves Martins, secretário(a) do(a) Câmara Departamental do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. São Mateus/ES, 06 de dezembro de 2023.

-----  
PAUTA 9: 23068.067887/2019-55 - Solicita apreciação do 6º aditivo do Projeto de pesquisa "Monitoramento e caracterização socioeconômica da atividade pesqueira do Rio Doce e Litoral do Espírito Santo", coordenado pelo professor Mauricio Hostim Silva. Relator(a): Katia Maria Moraes Eiras. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Tatiane Merlo, secretário(a) do(a) Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. São Mateus/ES, 18 de dezembro de 2023.

9. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, entendemos, sob o ponto de vista jurídico, como possível e razoável o aditamento, aprovado pelos órgãos colegiados competentes, conforme justificativa do Coordenador do Projeto (seq.354).

10. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros, alertando que tal tarefa compete exclusivamente à área técnica envolvida.

11. Por fim, para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais das partes envolvidas, recomenda-se que sejam certificados os documentos de identificação.

12. Recomendo, ainda, sejam observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

"a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010."

### III - CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFES (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo (seq.353), desde que observadas as recomendações lançadas nesta manifestação jurídica (itens 9 e 10 deste opinativo).

14. É do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

15. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. À consideração superior

À consideração superior.

Vitória, 29 de dezembro de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067887201955 e da chave de acesso 6e89e842

---



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377199284 e chave de acesso 6e89e842 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-01-2024 20:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---